



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Trata-se de processo de Inexigibilidade de licitação em atendimento o disposto na Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- (...)
VI - Razão da escolha do contratado;
VII - Justificativa de preço.
(...)

I – DO OBJETO

Trata-se da *Contratação de empresa, por meio de Inexigibilidade, para prestação de serviços de consultoria técnica em diagnóstico e avaliação em faturamento e informatização das unidades de saúde pertencentes à estrutura da Secretaria de estado da Saúde de Roraima.*

II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Secretaria de Estado da Saúde/SESAU é responsável pela prestação de serviço de saúde pública de média e alta complexidade, e para executar tal serviço faz-se necessário a realização de atividades meio e atividades fins da saúde, dentre essas atividades o de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

A assessoria em faturamento consiste em um conjunto de serviços e orientações que visam o melhoramento da saúde na gestão e no processo de faturamento dos serviços prestados à população. Essa assessoria é fundamental para garantir que as instituições possam receber corretamente pelos atendimentos realizados, além de assegurar conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O faturamento é crucial para garantir a sustentabilidade financeira das instituições de saúde que atendem pelo SUS. Viabilizar assessoria em faturamento é de extrema importância pois visa ajudar a evitar perdas financeiras decorrentes de erros no faturamento ou falta de documentação adequada e contribui para a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Neste contexto em que pese licitar seja a regra, a escolha da modalidade visa a vantajosidade primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, e publicidade. Considerando as características do objeto, depreende-se que o mesmo possui base jurídica para a contratação direta, na modalidade de Inexigibilidade – **Art. 74, III, c) da Lei 14.133/2021**. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- (...)
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)

§ 3º Para fins do disposto no **inciso III** do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, **é vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifos nossos)

O caso do processo administrativo em questão JUSTIFICA-SE da possibilidade de contratação direta por **inexigibilidade de licitação** de *Contratação de empresa prestadora de serviços de Consultoria Técnica em Diagnóstico e Avaliação em Faturamento e Informatização hospitalar – SUS*, para atender a demanda da Secretaria de Saúde de Roraima – SESAU, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no inciso III, “c”, do dispositivo acima destacado, como é o caso das atividades relacionadas ao objeto, bem como tais serviços deverão ser de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Neste seguimento, as circunstâncias que embasam o procedimento de inexigibilidade servem como verdadeiros norteadores da interpretação das normas jurídicas aplicáveis a este tipo de contratação, guiando a formação das decisões e do entendimento acerca da norma pertinente ao caso concreto.

No caso em tela, o presente processo por se trata de Inexigibilidade, fica inviável a concorrência pela exclusividade de Consultoria Técnica em Diagnóstico e Avaliação em Faturamento e Informatização hospitalar – SUS.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Razão da escolha da empresa **SINNC SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ: 13.809.328/0001, considerando o inciso VI do art. 72 da 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado. À luz da regra de obrigatoriedade de motivação com a respectiva indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que alicercem a decisão que declara a singularidade dos serviços a ser contratado por inexigibilidade.

A escolha recai sobre a empresa SINNC SOLUÇÕES LTDA em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outras instituições, conforme documentação comprobatória apresentada juntamente com a documentação de habilitação, além da sua disponibilidade e conhecimento dos serviços a serem executados por profissionais altamente capacitados e experientes com objetivo de “Realizar Consultoria em Faturamento e Informatização Hospitalar SUS, com visita local, entrevistas, levantamento de dados, análise dos prontuários, acesso Sistemas de Gestão e base de dados, com reuniões de alinhamento”. Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Cumpra destacar que a estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar a verificação se o preço daquele que foi escolhido como prestador do serviço é compatível com o mercado,

Por entender que se encontram os requisitos previstos no estudo técnico preliminar (14915868), e fundamentando a contratação em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, letra “c” da Lei nº 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR o VALOR do objeto pela contratação da empresa supramencionada, para execução dos **Serviços de Consultoria em Faturamento e Informatização Hospitalar SUS**, pagará ao (a) proponente a importância total de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais). Para tanto, como justificativa de preço, a futura contratada encaminhou, juntamente à sua proposta (15522283) e demais documentos necessários, de apresentações, conforme os documentos Ep. (14817717), comprovando que o valor ofertado à SESA/RR, encontra-se equivalente ao que vem sendo praticado em outros estados/municípios e entes públicos, levando em conta os aumentos decorrentes da atual situação econômica e financeira do país, nos exatos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Para corroborar o exposto, relevante suscitar o entendimento disposto na **Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União**:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Desta forma, sobre os requisitos e princípios que regem os autos, justifica-se a escolha do fornecedor e preço, referente ao presente objeto por inexigibilidade de licitação, que deverá ainda, produzir seus efeitos legais.

(assinado eletronicamente)
Cecília Smith Lorenzon Basso
Secretária de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Cecília Smith Lorenzon Basso, Secretária de Estado da Saúde**, em 06/12/2024, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15485282** e o código CRC **3BA657C1**.